

Publique-se  
Distribua-se

Celaste  
Correios

PSD

05.02.09

Grupo Parlamentar

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º da Entrada <u>296338</u>
Classificação <u>05/02/02 / / /</u>
Data <u>18H50</u> <u>09/02/04</u>

Muito urgente:

Das diligências de Sua Excelência  
Presidente da A. R., à Junta  
Arquitetónica R. Lusa; à DAPLEN

Olvia RAs.

09.02.04

### PROPOSTA DE LEI N.º 247/X/4.ª

(Cria o programa orçamental designado por «Iniciativa para o Investimento e o Emprego» e, no seu âmbito, cria o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) e procede a alteração à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro)

83P

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 247/X/4.ª:

#### Artigo 11º-A

#### Alteração à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho

O artigo 11º do Código do Imposto sobre veículos aprovado pelo Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

[...]

1 - O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados-membros da União Europeia é objecto de liquidação provisória feita em função da desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional, ponderados factores como a respectiva marca, modelo, modo de propulsão, quilometragem, estado mecânico e de conservação, atentos os valores médios que resultam das publicações de referência no sector, apresentadas pelo interessado e reduzindo-se o imposto de acordo com a tabela seguinte:

TABELA D

(...)

2 - (...)

3 - Sempre que o sujeito passivo entenda que o imposto resultante da aplicação da tabela referida no n.º 1 excede o imposto residual incorporado em veículo idêntico ou similar, introduzido no consumo no ano da primeira matrícula do veículo em apreço, pode requerer a sua avaliação ao director da alfândega até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto de acordo com a fórmula seguinte:

$$ISV = (V \times IR)/VR$$



**Grupo Parlamentar**

em que

ISV - representa o montante do imposto a pagar;

V - representa o valor comercial do veículo a determinar pelo director da alfândega, após avaliação concreta do seu estado de conservação, feita em função dos elementos referidos no n.º 1;

IR - representa o imposto sobre veículos incidente sobre o veículo de referência no ano da primeira matrícula do veículo a tributar;

VR - é o preço de venda ao público de um veículo de referência no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando-se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez.»

Palácio de São Bento, 04 de Fevereiro de 2009

Os Deputados,

Paulo Rangel

José Manuel Ribeiro

Duarte Pacheco

António Preto

Hugo Velosa

António Almeida Henriques